



MUNICÍPIO DE  
**ANTÔNIO  
CARLOS**



CIDADE DE  
**Antônio  
Carlos**

**ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 248/2022**

### **PREGÃO PRESENCIAL N. 147/2022**

**A presente licitação tem como objeto a aquisição de brinquedos e parque para as escolas (ensino fundamental) e centros de educação infantil (educação infantil) do Município de Antônio Carlos/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital.**

Trata-se de impugnação e questionamentos apresentado pela empresa Elosul Ind. E Com. De Brinquedos E Artigos Esportivos Ltda, a qual questiona a falta de exigência de certificado do Inmetro e Nbr.

#### **I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo que nas modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência o pedido deve ser protocolado até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Todavia, na modalidade Pregão presencial regida pela Lei Federal n. 10.520/2002, e decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 como ocorre no presente caso, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, sendo a impugnação foi protocolada dentro do prazo.

#### **II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Ora, se por um lado a Administração Pública não pode restringir de forma manifesta o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, por outro ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo que a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de

modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público.

De bate pronto, verifica-se não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo.

Em relação aos questionamentos da empresa Elosul sobre a falta de exigência de qualificação técnica para a fabricação dos referidos brinquedos, verifica-se que sim, houve equívoco por parte desta pregoeira em elencar as exigências para este edital, devido à complexidade do objeto.

Pois bem, após análise apresentada, vamos aos fatos.

Em relação a inclusão do de exigência da apresentação de certificado emitido pelo Inmetro, verifica ser necessário, visando a segurança das crianças que irão usufruir dos parques.

Desta forma, na documentação de habilitação passa a ser exigido a apresentação dos laudos:

- NBR 16071-2012- segurança do brinquedo.
- NORMA ISO 3795:2014 – ensaio de flamabilidade da madeira plástica
- Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado no CREA ou CAU.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Visando a segurança na execução dos objetos a serem licitados, e visando a ampla concorrência do certame, decide-se por acatar está impugnação, e desta forma o item 07 do eital passa a ter a inclusão das exigências, conforme segue:

Passa se a ler:

## **7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N. 2)**

k) Desta forma, na documentação de habilitação passa a ser exigido a apresentação dos laudos:

- NBR 16071-2012- segurança do brinquedo.

- NORMA ISO 3795:2014 – ensaio de flamabilidade da madeira plástica

l) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado no CREA ou CAU

Da mesma forma, emite-se nova data para o certame, passando a ser:

### **2.2. Protocolos e Entrega dos Envelopes**

**2.2.1.** Os envelopes n. 1 (Proposta de Preços) e n. 2 (Documentos de Habilitação), juntamente com o credenciamento, deverão ser protocolados e entregues no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC, até a data e horário limite abaixo descritos.

**2.2.2. Data/Hora:** Dia 23 de dezembro de 2022 às 10h45min.

**2.2.3. Local:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS/SC.

Endereço: Praça Anchieta n. 10, Centro, Antônio Carlos, Santa Catarina. CEP: 88.180-000.

### **2.3. Abertura da Sessão**

**2.3.1. Data/Hora:** Dia 23 de dezembro de 2022 às 11h00min.

**2.3.2. Local:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS/SC.

Endereço: Praça Anchieta n. 10, Centro, Antônio Carlos, Santa Catarina. CEP: 88.180-000.

Antônio Carlos/SC, 14 de dezembro de 2022

---

**Mirlene Manes**  
**Pregoeira Oficial**